SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215901 - MG (2025/0195362-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M A C P F
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
		RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
		RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
		PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
		IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
		EUSTAQUIO DE ANDRADE FRANCO FILHO - MG099925
AGRAVADO	:	R C P A
AGRAVADO	:	R M C P M
AGRAVADO	:	G V C P
AGRAVADO	:	J M P
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES RAELE - SP173224
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		EDUARDO MARTINS RIBEIRO - SP232736
		BRUNO FRANCO MARTINS - SP293717
		ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SUCESSÕES. PRINCÍPIO DA SAISINE. LEGITIMIDADE ATIVA DE COERDEIRO. LITISCONSÓRCIO ATIVO DESNECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial que deu provimento ao apelo extremo para afastar a ilegitimidade ativa dos autores em ação de exigir contas, reconhecendo a legitimidade destes, na condição de coerdeiros, para o ajuizamento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60045118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 475a5e12-870b-4838-83f3-74dcc8835b24

2. As questões em discussão consistem em: i) saber se, aberta a sucessão e não realizada a partilha, os coerdeiros possuem legitimidade ativa, individualmente considerados, para ajuizar ação de exigir contas relativa à administração dos bens do *de cujus*, sem necessidade de litisconsórcio ativo com os demais herdeiros e sem exclusividade de atuação do espólio; e ii) definir se a tese de ausência de interesse de agir por alegada quitação em vida comporta conhecimento no presente recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a orientação desta Corte Superior, por força do princípio da *saisine*, aberta a sucessão, a herança transmite-se de imediato aos herdeiros, permanecendo como um todo unitário e indiviso até a partilha, regido pelas normas do condomínio, o que confere ao coerdeiro legitimidade ativa para defender, em nome próprio, o patrimônio comum.

3.1. Enquanto perdurar a condição de condomínio hereditário, qualquer coerdeiro pode, *de per si*, ajuizar ação de exigir contas em relação à administração de bens do *de cujus*, não sendo exigida a formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais herdeiros, tampouco a exclusividade de representação do espólio para a prática desse ato processual.

4. A tese de ausência de interesse de agir por quitação em vida não foi decidida pelo acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

4.1. O acolhimento da tese recursal, no ponto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (natureza, alcance e suficiência das declarações de quitação, sua oponibilidade aos espólios e herdeiros), cuja apreciação ensejaria indevida supressão de instância e a vedada reanálise de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 475a5e12-870b-4838-83f3-74dcc8835b24

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 475a5e12-870b-4838-83f3-74dcc8835b24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215901 - MG (2025/0195362-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M A C P F
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
		RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
		RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
		PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
		IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
		EUSTAQUIO DE ANDRADE FRANCO FILHO - MG099925
AGRAVADO	:	R C P A
AGRAVADO	:	R M C P M
AGRAVADO	:	G V C P
AGRAVADO	:	J M P
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES RAELE - SP173224
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		EDUARDO MARTINS RIBEIRO - SP232736
		BRUNO FRANCO MARTINS - SP293717
		ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SUCESSÕES. PRINCÍPIO DA SAISINE. LEGITIMIDADE ATIVA DE COERDEIRO. LITISCONSÓRCIO ATIVO DESNECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial que deu provimento ao apelo extremo para afastar a ilegitimidade ativa dos autores em ação de exigir contas, reconhecendo a legitimidade destes, na condição de coerdeiros, para o ajuizamento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59725834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: d39ba852-fceb-4ab7-957f-e4f24d8c3d0a

2. As questões em discussão consistem em: i) saber se, aberta a sucessão e não realizada a partilha, os coerdeiros possuem legitimidade ativa, individualmente considerados, para ajuizar ação de exigir contas relativa à administração dos bens do *de cujus*, sem necessidade de litisconsórcio ativo com os demais herdeiros e sem exclusividade de atuação do espólio; e ii) definir se a tese de ausência de interesse de agir por alegada quitação em vida comporta conhecimento no presente recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a orientação desta Corte Superior, por força do princípio da *saisine*, aberta a sucessão, a herança transmite-se de imediato aos herdeiros, permanecendo como um todo unitário e indiviso até a partilha, regido pelas normas do condomínio, o que confere ao coerdeiro legitimidade ativa para defender, em nome próprio, o patrimônio comum.

3.1. Enquanto perdurar a condição de condomínio hereditário, qualquer coerdeiro pode, *de per si*, ajuizar ação de exigir contas em relação à administração de bens do *de cujus*, não sendo exigida a formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais herdeiros, tampouco a exclusividade de representação do espólio para a prática desse ato processual.

4. A tese de ausência de interesse de agir por quitação em vida não foi decidida pelo acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

4.1. O acolhimento da tese recursal, no ponto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (natureza, alcance e suficiência das declarações de quitação, sua oponibilidade aos espólios e herdeiros), cuja apreciação ensejaria indevida supressão de instância e a vedada reanálise de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **M A C P F**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 1018-1023, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, a fim de afastar a ilegitimidade ativa dos autores.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 562, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59725834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: d39ba852-fceb-4ab7-957f-e4f24d8c3d0a

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – ADMINISTRAÇÃO DE BENS DO DE CUJUS – PARTILHA NÃO REALIZADA – ESPÓLIO – LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO – HERDEIROS – ILEGITIMIDADE ATIVA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Nas demandas nas quais se afiguram como parte o Espólio, e que versam sobre exigência de prestação de contas, o ente constituidor do patrimônio deixado pelo de cujus é quem possui legitimidade ad causam para ajuizar e ser demandado nas ações em que o falecido seria parte, enquanto o inventariante possui legitimidade apenas para representar o Espólio, ao longo do trâmite do procedimento.

- A legitimidade ativa da segunda fase da ação de exigir contas corresponde ao titular do direito de exigi-las, o que se pressupõe, portanto, o respectivo direito de pretensão ao julgamento de eventual diferença apurada no saldo devedor ou credor.

- Em se considerando a normativa processual civil de que não pode a parte autora pleitear em nome próprio direito alheio, não há que falar em legitimidade dos herdeiros para propor a presente demanda, uma vez que a legitimidade ativa, na hipótese, seria do espólio, por não ter havido a partilha dos bens do de cujus.

- Recurso não provido.

V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS CONCORRENTE COM O ESPÓLIO - POSSIBILIDADE – HERDEIRA – MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO – DEVER LEGAL - Aberta a sucessão, mostra-se legítimo o interesse dos herdeiros para exigir contas de quem administrou os bens do falecido, uma vez que tal administração é apta a influir no patrimônio a ser transmitido, impondo- se o reconhecimento da legitimidade ativa dos sucessores para propor ação de exigir contas.

- A ação de exigir contas tem por finalidade a análise dos efeitos patrimoniais que envolvem determinada relação jurídica, verificando-se a existência de créditos e débitos dela decorrentes.

- Sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a terceiros, há necessidade da prestação de contas.

- Incumbe ao Inventariante alienar bens e transigir em juízo ou fora dele, desde que ouvidos todos os interessados, bem como haja autorização do julgador.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem pelos acórdãos de fls. 641-646 e 706-714, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 730-742, e-STJ), os insurgentes alegaram afronta aos artigos 17, 18 e 550 do CPC e ao artigo 1784 do CC. Pretenderam obter a prestação de contas da recorrida, coerdeira do *de cujus*, J M P, relativamente à administração dos bens deste, ao período em que ainda estava em vida. Após a morte de J M P, também faleceu a genitora das partes, G V C P, sendo a presente ação movida por ambos os espólios e por duas das herdeiras. Alegaram que não se exige a atuação conjunta de todos os herdeiros, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio ativo unitário para o ingresso desta ação. Consideraram que os acórdãos impugnados entenderam que apenas se todas as coerdeiras promovessem a ação é que se verificaria a legitimidade ativa da parte. Apontaram que duas das cinco filhas dos *de cujos* ingressaram com a ação em desfavor de outra das filhas,

Documento eletrônico VDA59725834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: d39ba852-fceb-4ab7-957f-e4f24d8c3d0a

conjuntamente com os respectivos espólios, cujas procurações foram assinadas pela inventariante também filha do casal, não se podendo obrigar as demais irmãs a litigarem. Afirmaram que, aberta a sucessão, opera-se a transmissão dos bens aos herdeiros, os quais adquirem a legitimidade para praticar os atos e tomar as providências necessárias a resguardar seus direitos sucessórios.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 945-950, e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem (fls. 958-960, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1010-1015, e-STJ, opinou pelo provimento do recurso.

Em decisão singular (fls. 1018-1023, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, ante a orientação desta Corte no sentido de que, por força do princípio da saisine, aberta a sucessão, a herança se transmite aos herdeiros, permanecendo indivisa até a partilha, regendo-se pelos ditames do condomínio. Dessa forma, reconhece-se a legitimidade de coerdeiro para, isoladamente, defender o patrimônio comum e ajuizar ação de exigir contas, afastando a necessidade de litisconsórcio ativo com os demais.

Daí o presente agravo interno (fls. 1028-1039, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, ausência de interesse de agir por quitação em vida, afirmando prestação e aprovação extrajudicial das contas pelo *de cujus,* bem como inexistência de legitimidade ativa dos herdeiros, destacando a representação do espólio pelo inventariante e a desnecessidade de atuação paralela de herdeiros. Requer a reconsideração para negar provimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, julgamento colegiado, além da majoração dos honorários e a não aplicação da multa do art. 1.021, parágrafo 4º, do CPC.

Impugnação às fls. 1049-1056, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme anteriormente decidido, o *decisum* ora agravado, com fundamento no princípio da *saisine* e na natureza condominial da herança até a partilha, reconheceu a legitimidade ativa de qualquer dos coerdeiros para, isoladamente e sem a formação do litisconsórcio ativo com os demais, ajuizar ação de exigir contas, inclusive porque os bens ou direitos eventualmente apurados na prestação de contas

Documento eletrônico VDA59725834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: d39ba852-fceb-4ab7-957f-e4f24d8c3d0a

pertencem ao espólio e não exclusivamente aos herdeiros, não havendo, assim, risco de levantamento de saldo em detrimento dos demais.

Por sua vez, o Tribunal de origem, em apelação cível, por maioria, manteve a sentença de improcedência ao acolher preliminar de ilegitimidade ativa dos herdeiros, entendendo que apenas o espólio deteria legitimidade para exigir contas enquanto não realizada a partilha.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fls. 576-580, e-STJ):

> [...]
>
> Sob essa conjectura, no que se refere ao ponto da legitimidade para pleitear a exigência de contas *sub judice*, depreende-se que, conquanto o pedido inicial se assenta na administração dos bens do Sr. J.M., quem deveria integrar o polo ativo, para a promoção de tal debate, seria o titular do direito da requerida exigência até que fosse realizada a partilha, isto é, o Espólio de J.M., enquanto universalidade de bens e direitos deixados pelo *de cujus*, é que se traduz a legítima e apropriada capacidade postulatória da ação cuja questão de fundo implica discussão patrimonial.
>
> Com efeito, em se considerando a normativa processual civil de que não pode a parte autora pleitear em nome próprio direito alheio, pertencente, pois, a outros herdeiros dos falecidos em evidência, notadamente, em razão das duas sucessoras, R.C.P.A e R.M.C.P.M, moverem a demanda, no momento em que a esposa do Sr. J.M.P já havia falecido, se denota incontestável a ilegitimidade para tanto.
>
> [..]
>
> Nessa esteira, em que pese não se olvidar do entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade dos herdeiros postularem a prestação de contas de forma conjunta, diante da concordância inequívoca, por outro lado, no caso em apreço, nota-se que apenas as duas herdeiras em referência figuram no polo ativo, o que não se deve admitir, nos termos da Lei.
>
> Para além disso, insta consignar que o Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de o inventariante ajuizar ação de prestação de contas, mas dispõe apenas no sentido de que a legitimidade para se propor tal demanda restringe-se a quem possui o direito, ou a titularidade, de exigi-las.
>
> [...]
>
> Dessa forma, e diante de todas as considerações explanadas, *in casu*, vislumbro que, inobstante a parte autora em destaque tenha movido a ação de prestar contas, em verdade, aos herdeiros promoventes é que insurge tal dever, porquanto se infere a respectiva atuação como inventariante do Espólio de J.M., razão pela qual se evidencia a ilegitimidade em comento.

Assim, o fundamento consignado pela Corte de origem diverge do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, que é no sentido de que *"por força do princípio da saisine, aberta a sucessão, a herança se transmite aos herdeiros / sucessores, permanecendo como um todo unitário e indiviso até que sobrevenha a partilha*".

Nesses casos, "*o herdeiro/sucessor tem legitimidade para defender o patrimônio comum, que, por força do princípio da universalidade, deve ser regido pelas*

Documento eletrônico VDA59725834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: d39ba852-fceb-4ab7-957f-e4f24d8c3d0a

normas que dispõem sobre o condomínio” (AgInt no REsp n. 1.666.421/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Eis a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA DEFENDER EM JUÍZO A UNIVERSALIDADE DA HERANÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil).**
>
> 2. Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria, em favor dos herdeiros, a situação de condomínio que os autoriza a, de per si, atuar na defesa do patrimônio comum, conclui-se que, sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.666.421/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) [grifou-se]

Nesse mesmo sentido, ainda, citem-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. "SAISINE". LEGITIMIDADE. SUCESSORES. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 3. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, que é regida pelas disposições relativas ao condomínio, em que também está abarcada a fração relativa à meação" (AgInt no REsp n. 1.825.406/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).
>
> III. Dispositivo
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.609/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

Documento eletrônico VDA59725834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: d39ba852-fceb-4ab7-957f-e4f24d8c3d0a

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente, embora não tenha acolhido o pedido da parte insurgente em sede de embargos de declaração.

2. "A jurisprudência desta Corte orienta que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio (em que também está abarcada a fração relativa à meação)". (AgInt no AREsp n. 1.220.947/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019.).

2.1. "Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus*." (REsp n. 1.736.781/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.395.111/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIROS. MONTE AINDA NÃO PARTILHADO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio (em que também está abarcada a fração relativa à meação).

3. A ausência de indicação da ofensa à legislação federal em relação ao arbitramento da verba honorária atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF quanto ao ponto.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.220.947/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019.) [grifou-se]

Dessarte, aberta a sucessão e não realizada a partilha, a herança permanece como condomínio *pro indiviso*, conferindo a cada coerdeiro legitimidade ativa, isoladamente, para ajuizar ação de exigir contas em defesa do patrimônio comum, sem necessidade de litisconsórcio ativo com os demais herdeiros.

Ressalte-se que a circunstância de o espólio ser representado em juízo pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC) não exclui, por si só, a legitimidade extraordinária ou concorrente reconhecida pela jurisprudência aos coerdeiros para a defesa de patrimônio hereditário ainda indiviso, especialmente quando a pretensão deduzida visa à preservação ou recomposição do acervo comum.

Documento eletrônico VDA59725834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: d39ba852-fceb-4ab7-957f-e4f24d8c3d0a

Dessa forma, conforme consignado na decisão recorrida, o reconhecimento da legitimidade dos autores para a propositura da ação de prestação de contas é medida que se impõe.

Conclui-se que os argumentos deduzidos no agravo interno não infirmam os fundamentos centrais da decisão monocrática, de modo específico e suficiente, limitando-se a reiterar tese de ilegitimidade ativa já afastada à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o princípio da *saisine* e a natureza condominial da herança, razão pela qual se mantém integralmente o provimento do recurso especial.

Constata-se, ainda, que a tese de ausência de interesse de agir por "quitação em vida", tal como deduzida no agravo, não se compatibiliza com o âmbito de cognição do presente recurso, porquanto envolve questão não decidida pelo acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. Ademais, a controvérsia envolve matéria fático-probatória (natureza, alcance e suficiência das declarações de quitação, sua oponibilidade aos espólios e herdeiros), cuja apreciação ensejaria indevida supressão de instância e a vedada reanálise de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, o precedente invocado (REsp 2.000.936/RS) cuida da configuração do interesse processual em contexto distinto (Fundo 157), não afastando, no caso, a legitimidade ativa reconhecida na decisão monocrática nem resolvendo, de modo automático, o debate sobre a utilidade da prestação de contas quando há controvérsia acerca de suposta quitação.

Dessa forma, deve ser mantido o provimento do recurso especial no ponto em que reconheceu a legitimidade ativa dos autores para a propositura da ação de exigir contas. A manutenção da decisão monocrática preserva a orientação jurisprudencial desta Corte e assegura o prosseguimento do feito na origem, sem prejuízo de que, em ulterior fase processual, sejam apreciadas as demais questões de mérito, à luz da cognição própria e da prova produzida.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: d39ba852-fceb-4ab7-957f-e4f24d8c3d0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.215.901 / MG

Número Registro: 2025/0195362-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00423111520208130342 10000240024760004 423111520208130342

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R C P A
RECORRENTE	: R M C P M
RECORRENTE	: G V C P
RECORRENTE	: J M P
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES RAELE - SP173224
	DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
	EDUARDO MARTINS RIBEIRO - SP232736
	BRUNO FRANCO MARTINS - SP293717
	ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899
RECORRIDO	: M A C P F
ADVOGADOS	: MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
	RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
	RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
	PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
	IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
	EUSTAQUIO DE ANDRADE FRANCO FILHO - MG099925
	ANNE LORRAINE COLNAGHI GAERTNER - DF080794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA60023825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:52
Código de Controle do Documento: 55987cad-a715-414a-a980-03ea9cce5cb7

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A C P F
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
EUSTAQUIO DE ANDRADE FRANCO FILHO - MG099925
AGRAVADO : R C P A
AGRAVADO : R M C P M
AGRAVADO : G V C P
AGRAVADO : J M P
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES RAELE - SP173224
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
EDUARDO MARTINS RIBEIRO - SP232736
BRUNO FRANCO MARTINS - SP293717
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:52
Código de Controle do Documento: 55987cad-a715-414a-a980-03ea9cce5cb7